

Assunto: Decisão do pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico - PE N.º 001/2021

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante 7 COMUNICACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.279.661/0001-51, o qual questiona a habilitação pelo pregoeiro, da licitante GIANINI FRANCESCO MASULO RIBEIRO ARAUJO 99322609249, inscrita no CNPJ nº 37.176.049/0001-00.
2. Existe contrarrazão, recomendo a leitura das contrarrazões, uma vez que não será reproduzida a integralidade das mesmas neste documento.
3. Inicialmente, recomendo a leitura das razões recursais, uma vez que não será reproduzida a integralidade das mesmas neste documento.
4. Destaco a tempestividade do recurso.

## **I – SÍTESE DO RECURSO**

5. A licitante 7 COMUNICACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, alega em sua peça recursal quer:

“Em que pese o recorrido não ter apresentado documentação imprescindível para a aferição de sua habilitação, o pregoeiro entendeu por dispensar boa parte da documentação faltante e habilitar a empresa ora recorrida, em violação às normas do Edital.

Ao consultar a documentação faltante, o pregoeiro logrou êxito em obter os seguintes documentos: i) Certificado da condição de microempreendedor individual (MEI), e ii) Certidões Negativas (Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, FGTS, Trabalhista e de Falência.

Entretanto, o pregoeiro dispensou a empresa recorrida de apresentar i) prova de inscrição nos cadastros de contribuinte estadual e municipal e ii) apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

O recorrido violou frontalmente as normas do instrumento convocatório deixando de apresentar documentação imprescindível a sua habilitação no certame, de modo que não resta outra alternativa que não seja sua inabilitação.”

6. Requerimento:

“Face ao exposto, a recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de obter i) acesso a todos os documentos do SICAF da recorrida TRILHA1 AUDIOVISUAL bem como a todas as certidões por ela apresentada, em especial Certidões Negativas (Receita Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, FGTS, Trabalhista e de Falência) e ii) seja reconhecida a inabilitação da recorrida TRILHA1 AUDIOVISUAL por não apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

## **II - ANÁLISE DO PREGOEIRO**

7. A licitante 7 COMUNICACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, questiona a habilitação pelo pregoeiro, da licitante GIANINI FRANCESCO MASULO RIBEIRO ARAUJO 99322609249, por ausência de balanço patrimonial.

8. Inicialmente apresento os caminhos utilizados para acesso aos documentos da licitante GIANINI FRANCESCO MASULO RIBEIRO ARAUJO 99322609249, os quais podem ser acessados por qualquer interessado, conforme Itens 6.3. e 14.4.3. do Edital, combinados com o §2º, do art. 26, Parágrafo único, do art. 40 e §3º, do art. 43, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

- a) Certificado da condição de micro empreendedor Individual – (item 14.9.1.2. do Edital) - <http://antigo.portaldomicroempreendedor.gov.br/temas/ja-sou/servicos/emitir-certificado-cnpj-ccmei/certificado-cnpj>;
- b) Certidão Negativa de Receita Federal (item 14.9.2. do Edital) – <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?tipo=1>;

- c) Certidão Negativa do FGTS (item 14.9.2.3. do Edital) – <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>;
- d) Certidão Negativa do TST (item 14.9.2.4. do Edital) – <https://www.tst.jus.br/certidao1>;
- e) Certidão Negativa da Fazenda Estadual (item 14.9.2.5. do Edital) – <http://sistemas.sefaz.am.gov.br/GAE/mnt/dividaAtiva/certidaoNegativa/emitirCertidaoNegativaNaoContPortal.do>;
- f) Certidão Negativa da Fazenda Municipal (item 14.9.2.7. do Edital) – <https://manusatende.manaus.am.gov.br/servicoJanela.php?servico=1412>;
- g) Certidão Negativa de Falência (item 14.9.3.2. do Edital) – <https://consultasaj.tjam.jus.br/sco/abrirCadastro.do>;

9. A licitante GIANINI FRANCESCO MASULO RIBEIRO ARAUJO 99322609249 está enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, conforme estabelece o art. 68, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo confirmado com a emissão do Certificado da condição de microempreendedor individual (MEI).

10. A Lei Complementar nº 155/2016, que alterou a LC nº 123/06 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), criou a figura do Microempreendedor Individual – MEI. Segundo esse normativo, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil Brasileiro “que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista” no art. 18-A da LC nº 123/06.

11. Nesse sentido, cabe destacar que, a Administração deverá exigir do MEI, para fins de habilitação em processo de contratação pública os documentos previstos entre os artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, no que couber.

12. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), através do §2º, art. 1.179, dispensado das exigências o pequeno empresário/MEI a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

13. Cita-se ainda o documento denominado Perguntas e Respostas MEI e Simei, Atualizado em 22 de fevereiro de 2021, da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional, podendo acessar através do link: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/arquivos/manual/perguntaomei.pdf>:

“3.6. Quais obrigações acessórias estão previstas para o MEI?  
(...)”

(Base normativa: art. 106, 108 e 109 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.)

Notas:

1. O MEI fica dispensado da escrituração dos livros fiscais e contábeis, da Declaração Eletrônica de Serviços e da emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).”

14. Logo, nos termos da LC n. 123/06, o microempreendedor individual está dispensado da elaboração dos livros fiscais e contábeis. Nessa medida, pode-se chegar à conclusão de que sendo o balanço patrimonial um demonstrativo contábil a ser lançado no livro contábil, e estando o MEI dispensado deste livro, então não há que se exigir balanço patrimonial, bem como outras demonstrações contábeis, para fins desta licitação.

15. Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Advocacia-Geral da União – AGU disponibiliza em seu modelo de edital para serviços não continuados, atualização julho/2020, acesso liberado através do link: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/servicos-nao-continuados-pregao>, o seguinte entendimento:

“9.14 O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

Nota Explicativa: A apresentação do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI supre as exigências de inscrição nos cadastros fiscais, na medida em que essas informações constam no próprio Certificado.”

**16.** Portando, torna-se evidente que este pregoeiro julgou de acordo com preceitos legais, não havendo qualquer óbice na habilitação da licitante GIANINI FRANCESCO MASULO RIBEIRO ARAUJO 99322609249.

### **III - DECISÃO DO PREGOEIRO**

**17.** Considerando que as alegações apresentadas no recurso interposto pela licitante 7 COMUNICACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA são impertinentes;

**18.** Considerando os princípios que norteiam esta licitação, sendo, da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, além da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**19.** Por todo exposto, DECIDO que o recurso apresentado pela licitante 7 COMUNICACAO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, é improcedente, mantendo a habilitação da licitante GIANINI FRANCESCO MASULO RIBEIRO ARAUJO 99322609249 para adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico - PE N.º 001/2021.

**20.** Por fim, informo que os documentos de habilitação da licitante GIANINI FRANCESCO MASULO RIBEIRO ARAUJO 99322609249 estão disponíveis no site oficial do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas (Coren/AM), podendo ser acesso através do link: <http://www.corenam.gov.br/pregao-eletronico-no-001-2021>.